



DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO REGISTRO DE MARCAS E SINAIS, NO AMBITO DO MUNICÍPIO DE ARROIO DO TIGRE, PARA MARCAÇÃO DE REBANHOS, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica instituída a política municipal de marcas e sinais no município de Arroio do Tigre, que contemplará as espécies: bovino, equino, muar, caprino, ovino, em conformidade com a Lei Federal nº 4.714, de 29 de junho de 1965, combinadas com a Lei Federal nº 12.097, de 24 de novembro de 2009, que dispõe sobre o conceito e a aplicação de rastreabilidade na cadeia produtiva das carnes, bem como Decreto Federal nº 7.623, de 22 de novembro de 2011 que regulamenta a Lei Federal nº 12.097/2009.

Parágrafo Único. A Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente será responsável pelo registro, guarda e controle de todos os registros de marcas de animais no Município, a partir da promulgação desta lei.

Art. 2º O registro de marcas e sinais tem como objetivo específico identificar e assegurar o direito de propriedade do rebanho, desde que devidamente lançadas em registro próprio junto à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

§ 1º O registro da marca ou sinal é facultativo e gratuito ao proprietário do rebanho.

§ 2º O registro da marca ou sinal deverá ser anterior a marcação dos animais.

§ 3º Havendo litígio sobre as semelhanças ou coincidências de marcas, prevalece aquela que estiver registrada anteriormente.

Art. 3º O registro da marca ou sinal junto ao órgão municipal competente não dispensa as demais inscrições ou registros, quando isto for exigido por outros órgãos com relação à propriedade dos animais.

Art. 4º As marcas serão registradas em sistema próprio, preferentemente em forma digital, mediante requerimento junto à Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente, devendo constar, além do desenho ou fotografia o nome do produtor, endereço, endereço da localização onde estão lotados os animais, telefone, Inscrição Estadual, CPF, Identidade civil.

§ 1º Os registros serão inseridos num cadastro municipal único de marcas e sinais, que poderá ser disponibilizado para órgãos de segurança, de controle sanitário e outros que a administração municipal entender necessário ou conveniente.

§ 2º O produtor rural, no momento do cadastro, deverá entregar uma foto ou desenho da marca, junto ao setor responsável, para criação de um cadastro digital;

§ 3º Não serão aceitas marcas cujo tamanho não possa caber em um círculo de onze centímetros (11 cm) de acordo com a Lei Federal nº 4.714 de 29 de junho de 1965.

§ 4º Somente será permitido 1 (um) registro de marca por proprietário, no município.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 23/04/2024 07:43:03:00 - 03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://c.atende.net/tp662790c248895>
POR MARCIANO RAVANELLO EM 23/04/2024 07:43





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO DO TIGRE

Art. 5º Após conferência da documentação pelo órgão Municipal e não havendo registro anterior da marca, bem como cumpridos os demais requisitos, será emitida autorização para a marca, assinada pelo servidor responsável.

Art. 6º O proprietário que cessar sua atividade como produtor rural deverá promover o cancelamento de sua marca.

Art. 7º Em caso de falecimento do proprietário do registro de marca, os herdeiros ou sucessores legais deverão, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias da data do óbito, informar à Secretaria da Agricultura para qual dos herdeiros ou sucessores será transferida a marca, mediante o cumprimento dos demais requisitos constantes nesta lei.

Parágrafo único. Não sendo regularizada a situação no prazo acima estabelecido, o registro da marca será automaticamente cancelado após este prazo.

Art. 8º O registro da marca terá validade por prazo indeterminado, podendo a Secretaria da Agricultura solicitar a apresentação de novos documentos para manter a atualização dos registros.

Art. 9º Os dados constantes no cadastro municipal único de marca e sinais, poderão ser compartilhados com a Inspeção Veterinária do município.

§ 1º Os demais órgãos interessados em obter acesso ao cadastro deverão solicitar mediante ofício ao titular da Secretaria da Agricultura.

§ 2º A Secretaria da Agricultura poderá fazer, periodicamente, o cruzamento de informações com os Municípios limítrofes, para evitar registros iguais com marcas já registradas, em razão da proximidade dos municípios e por haver produtores com área de terra em ambos os municípios.

Art. 10 Os dados dos produtores rurais que integrarem o cadastro municipal único de marcas e sinais deverão estar protegidos, assegurada à privacidade, em conformidade com a Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018.

Art. 11 O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber.

Art. 12 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão a conta das dotações orçamentárias próprias.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARROIO DO TIGRE, em 22 de abril de 2024.



Assinado Eletronicamente por:
ALTEMAR RECH
23/04/2024 08:55:41

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

ALTEMAR RECH
Secretário da Administração,
Planejamento, Ind., Com. e Turismo



Assinado Eletronicamente por:
MARCIANO RAVANELLO
654.705.320-20
23/04/2024 07:43:07
**Prefeito Municipal de
Arroio do Tigre**

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

MARCIANO RAVANELLO
Prefeito Municipal





Vezeira da Centro-Serra

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO DO TIGRE

JUSTIFICATIVA

PROJETO DE LEI Nº 037/2024

Excelentíssima Senhora Presidente.

Ilustres Vereadores que compõem esta Casa Legislativa.

O presente Projeto de Lei trata da criação de marcas e sinais para identificação dos rebanhos bovino, equino, muar, caprino e ovino, em conformidade com a Lei Federal nº 4.714, de 29 de junho de 1965, ficando a cargo da Secretaria da Agricultura o registro, guarda e controle de todos os registros de marcas de animais no Município.

Conforme exposto no projeto de lei o registro de marcas e sinais tem como objetivo específico identificar e assegurar o direito de propriedade do rebanho, devendo ser observados os requisitos previstos no art. 4º do projeto de lei. Ressalta-se que o registro da marca ou sinal é facultativo e gratuito ao proprietário do rebanho. O registro efetuado junto ao órgão municipal competente não dispensa as demais inscrições ou registros, quando isto for exigido por outros órgãos com relação à propriedade dos animais.

Registra-se que no ano de 2021, houve uma proposição de iniciativa do vereador Carlinhos da Silva, no sentido de criação de uma Lei disciplinando o registro de marcas e sinais, para marcação dos rebanhos no município, aproveitando-se o esboço do projeto com algumas alterações, que agora retorna a essa Casa, para sua análise e aprovação.

Diante do exposto, solicitamos a aprovação do presente projeto de lei.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARROIO DO TIGRE, em 22 de abril de 2024.



Assinado Eletronicamente por:
ALTEMAR RECH
23/04/2024 08:56:00

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

ALTEMAR RECH

Sec. Mun. da Administração,
Planejamento, Ind., Com. e Turismo.



Assinado Eletronicamente por:
MARCIANO RAVANELLO
654.705.320-20
23/04/2024 07:42:50
**Prefeito Municipal de
Arroio do Tigre**

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

MARCIANO RAVANELLO

Prefeito Municipal

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 23/04/2024 07:42:03:00-03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://c.atende.net/tp662790b1d354b>.
POR MARCIANO RAVANELLO EM 23/04/2024 07:42

